

ESTATUTOS DA ASSOCIAÇÃO "ALDEIAS INTERNACIONAIS DE CRIANÇAS"

CAPITULO I

Da denominação, sede e âmbito de acção e fins

Artigo 1º - A Associação Aldeias Internacionais de Crianças em Portugal é uma instituição particular de solidariedade social com sede em Lisboa na Rua Anchieta, nº 29 - 4º andar.

Artigo 2º - A Associação Aldeias Internacionais de Crianças tem por objectivos promover a compreensão e a harmonia entre as crianças e jovens de todo o mundo, inculcando-lhes o respeito pelos outros e o desejo de viverem em paz de acordo com os princípios da organização internacional "Children's International Summer Villages" e tem âmbito nacional.

Artigo 3º - Para a realização dos seus objectivos, a instituição propõe-se:

- a) - Promover reuniões periódicas com o mesmo objectivo;
- b) - Promover convivências regulares tendo em vista o seu fim último;
- c) - Provocar e intensificar o conhecimento mútuo pessoal das crianças de todo o mundo de modo a melhorar as relações humanas;
- d) - Organizar em Portugal aldeias internacionais com crianças de outros países;
- e) - Promover a participação de grupos de crianças portuguesas em aldeias internacionais.

CAPITULO II

Artigo 4º - Podem ser associados as pessoas singulares e as pessoas colectivas.

Artigo 5º - Haverá duas categorias de associados:

1. - Honorários - As pessoas que, através de serviços ou donativos, dêem contribuição especialmente relevante para a realização dos fins da instituição, como tal reconhecida e proclamada pela assembleia geral.

2. - Efectivos - as pessoas que se proponham colaborar na realização dos fins da associação obrigando-se ao pagamento da jóia e quota mensal, nos montantes fixados pela assembleia geral.

Artigo 69 - São direitos dos associados:

- a) - Participar nas reuniões da assembleia geral;
- b) - Elegere e ser eleito para os cargos sociais;
- c) - Requerer a convocação da assembleia geral extraordinária nos termos do nº 3 do artigo 25º;
- d) - Examinar os livros, relatórios e contas e demais documentos, desde que o requeram por escrito com a antecedência mínima de 15 dias e se verifique um interesse pessoal, directo e legítimo.

Artigo 70 - São deveres dos associados:

- a) - Pagar pontualmente as suas quotas tratando-se de associados efectivos;
- b) - Comparecer às reuniões da assembleia geral;
- c) - Observar as disposições estatutárias e regulamentos e as deliberações dos corpos gerentes;
- d) - Desempenhar com zelo, dedicação e eficiência os cargos para que foram eleitos.

Artigo 80 - 1. - Os sócios que violarem os deveres estabelecidos no artigo 70 ficam sujeitos às seguintes sanções:

- a) - Repreensão;
- b) - Suspensão de direitos até 180 dias;
- c) - Demissão;

2. - São demitidas os sócios que por actos dolosos tenham prejudicado materialmente a associação.

3. - As sanções previstas nas alíneas a) e b) do nº 1 são de competência da Direcção.

4. - A demissão é sanção da exclusiva competência da assembleia geral, sob proposta da Direcção.

5. - A aplicação das sanções previstas nas alíneas b) e c) do nº 1 só se efectuarão mediante audiência obrigatória do associado.

6. - A suspensão de direitos não desobriga do pagamento da quota.

Artigo 92 - 1. - Os associados efectivos só podem exercer os direitos referidos no artº 69, se tiverem em dia o pagamento das suas quotas.

2. - Não são elegíveis para os corpos gerantes os associados que, mediante processo judicial, tenham sido removidos dos cargos directivos da associação ou de outra instituição particular de solidariedade social, ou tenham sido declarados responsáveis por irregularidades cometidas no exercício das suas funções.

Artigo 109 - A qualidade de associado não é transmissível quer por acto entre vivos quer por sucessão.

Artigo 119 - Perdes a qualidade de associado;

1. - a) - os que pedirem a sua exoneração;

b) - Os que deixarem de pagar as suas quotas durante seis meses;

c) - Os que forem demitidos nos termos do nº 2. do artigo.

2. - No caso previsto na alínea b) do número anterior considera-se eliminado o sócio que tendo sido notificado pela Direcção para efectuar o pagamento das quotas em atraso, o não faça no prazo de 30 dias.

Artigo 129 - O associado que por qualquer forma deixar de pertencer à Associação não têm direito a reaver as quotizações que haja pago, sem prejuízo da sua responsabilidade por todas as prestações relativas ao tempo em que foi membro da

associação.

---

CAPITULO III

---

Dos corpos gerentes

---

SECÇÃO I

---

Disposições gerais

---

Artigo 13º - São órgãos da associação, a Assembleia Geral, a Direcção e o Conselho Fiscal.

Artigo 14º - O exercício de qualquer cargo nos corpos gerentes é gratuito mas pode justificar o pagamento de despesas dele derivadas.

Artigo 15º - 1. - A duração do mandato dos corpos gerentes é de três anos devendo proceder-se à sua eleição no mês de Dezembro do último ano da cada triénio.

2. - O mandato inicia-se com a tomada de posse perante o Presidente da Mesa da Assembleia Geral ou seu substituto, o que deverá ter lugar na primeira quinzena do ano civil imediato ao das eleições.

3. - Quando a eleição tenha sido efectuada extraordinariamente fora do mês de Dezembro, a posse poderá ter lugar dentro do prazo estabelecido no número 2., ou no prazo de 30 dias após a eleição, mas neste caso e para efeitos do nº 1, o mandato considera-se iniciado na primeira quinzena do ano civil em que se realizou a eleição.

4. - Quando as eleições não sejam realizadas atempadamente considera-se prorrogado o mandato em curso até à posse dos novos corpos gerentes.

Artigo 16º - 1. - Em caso de vacatura da maioria dos membros de cada órgão social, depois de esgotados os respectivos suplentes, deverão realizar-se eleições parciais para o preenchimento das vagas verificadas, no prazo máximo de

um mês e a posse deverá ter lugar nos 30 dias seguintes à eleição.

2. - O termo do mandato dos membros eleitos nas condições do número anterior, coincidirá com o dos inicialmente eleitos.

Artigo 179 - 1. - Os membros dos corpos gerentes só podem ser eleitos consecutivamente para dois mandatos para qualquer órgão da associação, salvo se a assembleia geral reconhecer expressamente que é impossível ou inconveniente proceder à sua substituição.

2. - Não é permitido aos membros dos corpos gerentes o desempenho simultâneo de mais de um cargo da mesma associação.

3. - O disposto nos números anteriores aplica-se aos membros da mesa da Assembleia Geral, da Direcção e do Conselho Fiscal.

Artigo 189 - 1. - Os corpos gerentes são convocados pelos respectivos presidentes e só podem deliberar com a presença da maioria dos seus titulares.

2. - As deliberações são tomadas por maioria dos votos dos titulares presentes, tendo o presidente, além do seu voto, direito a voto de desempate.

3. - As votações respeitantes às eleições dos corpos gerentes ou a assuntos de incidência pessoal dos seus membros serão feitas obrigatoriamente por escrutínio secreto.

Artigo 199 - 1. - Os membros dos corpos gerentes são responsáveis civil e criminalmente pelas faltas ou irregularidades cometidas no exercício do mandato.

2. - Além dos motivos previstos na lei, os membros dos corpos gerentes ficam exonerados de responsabilidade se:

a) - Não tiverem tomado parte na respectiva resolução e a reprovarem com declaração na acta da sessão imediata em que se encontrem presentes;

b) - Tiverem votado contra essa resolução e o fizerem consignar na acta respec-

tiva.

Artigo 209 - 1. Os membros dos corpos gerentes não poderão votar em assuntos que directamente lhes digam respeito ou nos quais sejam interessados os respectivos cônjuges, ascendentes, descendentes e equiparados.

2. - Os membros dos corpos gerentes não podem contratar directa ou indirectamente com a associação, salvo se do contrato resultar manifesto benefício para a associação.

Artigo 219 - 1. - Os associados podem fazer-se representar por outros sócios nas reuniões da assembleia geral em caso de comprovada impossibilidade de comparecimento à reunião, mediante carta dirigida ao Presidente da Mesa, com a assinatura notarialmente reconhecida mas, cada sócio, não poderá representar mais de 1 associado.

2. - É admitido o voto por correspondência sob condição de seu sentido ser expressamente indicado em relação ao ponto ou pontos da ordem de trabalhos e a assinatura do associado se encontrar reconhecida notarialmente.

Artigo 229 - Das reuniões dos corpos gerentes serão sempre lavradas actas que serão obrigatoriamente assinadas pelos membros presentes ou, quando respeitem a reuniões da Assembleia Geral, pelos membros da respectiva Mesa.

---

## SECÇÃO II

---

### Da Assembleia Geral

---

Artigo 239 - 1. - A Assembleia Geral é constituída por todos os sócios admitidos há, pelo menos dois meses, que tenham as suas quotas em dia e não se encontrem suspensos.

2. - A Assembleia Geral é dirigida pela respectiva Mesa que se compõe de um presidente, um 1º secretário e um 2º secretário.

3. - Na falta de impedimento de qualquer dos membros da Mesa da Assembleia Geral, competirá a este eleger os respectivos substitutos de entre os associados presentes os quais cessarão as suas funções no termo da reunião.

Artigo 24º - Compete à Assembleia Geral deliberar sobre todas as matérias não compreendidas nas atribuições legais ou estatutárias dos outros órgãos e necessariamente:

- a) - Definir linhas fundamentais de actuação da associação;
- b) - Eleger e destituir, por votação secreta, os membros da respectiva Mesa e a totalidade ou a maioria dos membros dos órgãos executivos e de fiscalização;
- c) - Apreciar e votar anualmente o orçamento e o programa de acção para o exercício seguinte, bem como o relatório e contas de gerência;
- d) - Deliberar sobre a aquisição onerosa e a alienação, a qualquer título, de bens imóveis e de outros bens patrimoniais de rendimento ou de valor histórico ou artístico;
- e) - Deliberar sobre a alteração dos estatutos e sobre a extinção, cisão ou fusão da associação;
- f) - Deliberar sobre a aceitação de integração de uma instituição e respectivos bens;
- g) - Autorizar a associação a demandar os membros dos corpos gerentes por actos praticados no exercício das suas funções;
- h) - Aprovar a adesão a uniões, federações ou confederações.

Artigo 25º - 1. - A Assembleia Geral reunirá em sessões ordinárias e extraordinárias.

2. - A Assembleia Geral reunirá ordinariamente:

- a) - No final de cada mandato, durante o mês de Dezembro, para a eleição dos

corpos gerentes;

b) - Até 31 de Março de cada ano para discussão e votação do relatório e contas da gerência do ano anterior, bem como do parecer do conselho fiscal;

c) - Até 31 de Novembro de cada ano, para apreciação e votação do orçamento e programa de acção para o ano seguinte.

3. - A Assembleia Geral reunirá em sessão extraordinária quando convocada pelo presidente da Mesa da Assembleia Geral, a pedido da Direcção ou do Conselho Fiscal ou a requerimento de, pelo menos, 10% dos associados no pleno gozo dos seus direitos.

Artigo 269 - 1. - A Assembleia Geral deve ser convocada com, pelo menos, 15 dias de antecedência pelo Presidente da Mesa, ou seu substituto, nos termos do artigo anterior.

2. - A convocatória é feita por meio de aviso postal expedido para cada associado ou através de anúncio publicado nos 2 jornais de maior circulação da área da associação e deverá ser afixado na sede e noutros locais de acesso público, de-la constando obrigatoriamente o dia, a hora, o local e a ordem de trabalhos.

3. - A convocatória da Assembleia Geral extraordinária, nos termos do artigo anterior, deve ser feita no prazo de 15 dias após o pedido ou requerimento, devendo a reunião realizar-se no prazo máximo de 30 dias, a contar da data da recepção do pedido ou requerimento.

Artigo 279 - 1. - A Assembleia Geral reunirá à hora marcada na convocatória se estiver presente mais de metade dos associados com direito a voto, ou uma hora depois com qualquer número de presentes.

2. - A assembleia Geral extraordinária que seja convocada a requerimento dos associados só poderá reunir se estiverem presentes três quartos dos requerentes.



Artigo 282 - 1. - Salvo o disposto no número seguinte, as deliberações da Assembleia Geral são tomadas por maioria absoluta dos votos dos associados presentes.

2. - As deliberações sobre as matérias constantes das alíneas e), f), g) e h) do artº 249 só serão válidas se obtiverem o voto favorável de pelo menos 2/3 dos votos expressos.

3. - No caso da alínea e) do artº 249, a dissolução não terá lugar se, pelo menos, um número de associados igual ao dobro dos membros dos corpos gerentes se declarar disposto a assegurar a permanência da associação, qualquer que seja o número de votos contra.

Artigo 292 - 1. - Sem prejuízo do disposto no número anterior, são anuláveis as deliberações tomadas sobre matéria estranha à ordem do dia, salvo se estiverem presentes ou representadas na reunião todos os associados no pleno gozo dos seus direitos sociais e todos concordarem com o aditamento.

2. - A deliberação da Assembleia Geral sobre o exercício do direito de acção civil ou penal contra os membros dos corpos gerentes pode ser tomada na sessão convocada para apreciação do balanço relatório e contas de exercício, mesmo que a respectiva proposta não conste da ordem de trabalhos.

---

### SECÇÃO III

---

#### Da Direcção

---

Artigo 302 - A Direcção da Associação é constituída por cinco membros dos quais um presidente, um vice-presidente, um secretário, um tesoureiro e um vogal.

Artigo 319 - Compete à Direcção gerir a Associação e representá-la, incumbindo-lhe designadamente:

- a) - Garantir a efectivação dos direitos dos beneficiários;
- b) - Elaborar anualmente e submeter ao parecer do órgão de fiscalização o rela-

tório e contas de gerência, bem como o orçamento e programa de acção para o ano seguinte:

- c) - Assegurar a organização e o funcionamento dos serviços, bem como a escrituração dos livros, nos termos da lei;
- d) - Organizar o quadro do pessoal e contratar e gerir o pessoal da associação;
- e) - Representar a Associação em juízo ou fora dele;
- f) - Zelar pelo cumprimento da lei, dos estatutos e das deliberações dos órgãos da associação.

Artigo 329 - 1. Para obrigar a Associação são necessárias e bastantes as assinaturas conjuntas de quaisquer três membros da Direcção, ou as assinaturas conjuntas do presidente e do tesoureiro.

2. - Nas operações financeiras são obrigatórias as assinaturas conjuntas do presidente e tesoureiro.

3. - Nos actos de mero expediente bastará a assinatura de qualquer membro da Direcção.

---

#### SECÇÃO IV

---

#### Do Conselho Fiscal

---

Artigo 232 - 1. - O Conselho Fiscal é composto por três membros, dos quais um presidente e dois vogais.

2. - Haverá simultaneamente igual número de suplentes que se tornarão efectivos à medida que se derem vagas e pela ordem em que tiverem sido eleitos.

3. - No caso de vacatura do cargo de presidente, será o mesmo preenchido pelo primeiro vogal e este por um suplente.

Artigo 349 - Compete ao Conselho Fiscal vigiar pelo cumprimento da lei e dos estatutos e designadamente:

- a) - Exercer a fiscalização sobre a escrituração e documentos da instituição sempre que o julgue conveniente;
- b) - Assistir ou fazer-se representar por um dos seus membros à reuniões do órgão executivo, sempre que o julgue conveniente;
- c) - Dar parecer sobre o relatório, contas e orçamento e sobre todos os assuntos que o órgão executivo submeta à sua apreciação.

---

#### CAPITULO IV

---

#### Disposições Diversas

---

Artigo 359 - São receitas da associação:

- a) - O produto das jóias e quotas dos associados;
- b) - As participações dos utentes;
- c) - Os rendimentos de bens próprios;
- d) - As doações, legados e heranças e respectivos rendimentos;
- e) - Os subsídios do Estado ou de organismos oficiais;
- f) - Os donativos e produtos de festas ou subscrições;
- g) - Outras receitas.

Artigo 360 - 1. - No caso de extinção da associação, competirá à Assembleia Geral deliberar sobre o destino dos seus bens, nos termos da legislação em vigor, bem como eleger uma comissão liquidatária.

2. - Os poderes da Comissão liquidatária ficam limitados à prática dos actos meramente conservatórios e necessários quer à liquidação do património social, quer à ultimateção dos negócios pendentes.

